



Ofício nº 047/2024

Maceió, 11 de novembro de 2024.

Ao Senhor

Comandante do 11ª Brigada de Infantaria Mecanizada

Gen. Bda. Santiago Cesar França BUDÓ

Assunto: Exigências descabidas em testes de capacidade técnica

Cumprimentando-o, através do presente ofício trazemos a conhecimento de Vossa Senhoria uma exigência em desacordo com a legislação vigente que está ocorrendo na SFPC subordinada à essa Brigada. Trata-se de entendimento equivocado sobre os testes de aptidão técnica aplicados por instrutores de tiro credenciados e regulamentados pela Polícia Federal, trazendo prejuízos à coletividade dos atletas que são vinculados à 11ª Brigada de Infantaria Motorizada.

Como exemplo da aplicação de entendimento incorreto supramencionada, juntamos abaixo *printscreens* de atletas do tiro onde observa-se que não se trata de caso isolado, mas realmente de um entendimento incorreto que está sendo aplicado à diversos processos e certamente trará prejuízos ao esporte do tiro através de indeferimentos injustos com o despacho “espécie e ou funcionamento da arma da capacitação diverge da solicitada, Art. 15, §5º, DEC. 11.615, 2” (sic), senão vejamos:

024794.24.092306	23/08/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Indeferido	Restituição 2 de 2 ,Espécie e ou funcionamento da arma da capacitação diverge da solicitada, Art 15 ,§5º, DEC. 11.615, 2	Cmdo 11ª Bda Inf L
024794.24.095183	09/10/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Restituído	Espécie e ou funcionamento da arma da capacitação diverge da solicitada, Art 15 ,§5º, DEC. 11.615, 2	Cmdo 11ª Bda Inf L

Insta ressaltar que no processo SISGCORP de nº 024794.24.095183, restituído indevidamente, o Requerente pleiteou uma carabina semi-automática no calibre 9mm, e apresentou um teste de capacidade técnica realizado com uma carabina de repetição no calibre .38 SPL. Já no processo SISGCORP de nº 024794.24.092306, no qual o atleta já foi permanentemente prejudicado com um indeferimento injusto, foi também pleiteada uma carabina semi-automática no calibre 9mm, sendo apresentado laudo realizado também com uma carabina de repetição em calibre .38 SPL.



Ao verificarmos a legislação mencionada pelo analista, que inclusive se vale do véu do anonimato para proferir esse tipo de despacho e deixa apenas o nome do Comando desta respeitável Brigada como responsável, observamos que não há nenhum amparo legal para tal exigência:

Decreto 11.615/23, art. 15, § 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do caput será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

O Decreto 11.615/23 não menciona que a espécie ou funcionamento devem ser o mesmo da arma objeto do Requerimento. Entretanto, vamos nos aprofundar nessa explicação esclarecendo que apenas o TIPO deve ser o mesmo da arma requerida.

Nesse trilhar, é preciso que o analista conheça a regulamentação existente sobre o assunto: a Instrução Normativa nº 111/17. Esta é elaborada pela Polícia Federal, único órgão competente para disciplinar a aplicação dos testes de capacidade técnica. A referida instrução normativa esclarece que, para os testes de capacidade técnica, a legislação somente define que a arma do teste precisa ser do mesmo “TIPO” da arma objeto do processo, não necessitando ser de “mesma espécie ou funcionamento”, conforme está sendo exigido em desconformidade com a legislação nos despachos supra referidos.

Há apenas 05 classificações de TIPOS de armas para a aplicação dos testes, quais sejam: revólver, pistola, arma curta de alma lisa, arma longa de alma raiada e arma longa de alma lisa. Nesse trilhar, juntamos abaixo, para esclarecimento, o Anexo I da Instrução Normativa nº 111/DG/PF de 2017, onde verifica-se que os testes de capacidade técnica para carabinas semi-automáticas e ou de repetição são idênticos, pois devem seguir o tipo “III” e modelo “A” da referida Instrução Normativa:

AQUISIÇÃO/REGISTRO/TRANSFERÊNCIA					
PROVAS	PRÁTICA NO ALVO SILHUETA HUMANOIDE				
	TEÓRICA	DISPAROS	DISTÂNCIA	TEMPO	NOTA MÍNIMA
ARMAS	NOTA MÍNIMA				
TIPO I - CURTA ALMA RAIADA (Modelo: A/B)	60%	10	5m	20s/5 t ou	60% (30 Pontos)
		10	7m	40s/10 t	60% (30 Pontos)
TIPO II - CURTA ALMA LISA (Modelo: A/B)	60%	2	10m	4s	50% de impacto no alvo
		2	10m	4s	
TIPO III - LONGA ALMA RAIADA (Modelo: A)	60%	5	20m	30s	60% (30 Pontos)
		5	20m	30s	
TIPO IV - LONGA ALMA LISA (Modelo: A/B)	60%	2	15m	20s	50% de impacto no alvo
		2	15m	20s	

RELAÇÃO DE ARMAS X TIPO/MODELO			
	ARMA	TIPO	MODELO
1	REVÓLVER DE AÇÃO SIMPLES	I	A
2	REVÓLVER DE AÇÃO	I	A
3	REVÓLVER DE DUPLA AÇÃO	I	A
4	PISTOLA DE AÇÃO SIMPLES	I	B
5	PISTOLA DE AÇÃO DUPLA	I	B
6	PISTOLA DE DUPLA AÇÃO	I	B
7	ARCABUZ/GARRUCHA	II	A
8	REVÓLVER (ALMA LISA/CARTUCHO)	II	B
9	CARABINA DE FERROLHO OU ALAVANCA	III	A
10	FUZIL (RIFLE) DE FERROLHO OU ALAVANCA	III	A
11	CARABINA SEMIAUTOMÁTICA	III	A
12	FUZIL (RIFLE) SEMIAUTOMÁTICO	III	A
13	BACAMARTE/MOSQUETE	IV	A
14	ESPINGARDA PUMP DE CANO SIMPLES	IV	B
15	ESPINGARDA DE CANO DUPLO PARALELO	IV	B
16	ESPINGARDA DE CANO DUPLO SOBREPOSTO	IV	B
17	ESPINGARDA SEMIAUTOMÁTICA	IV	B



Desta forma, verifica-se que incorre em erro grave a SFPC da 11ª Brigada de Infantaria Mecanizada ao não aceitar um laudo de capacidade técnica realizado com carabina de repetição no calibre .38 SPL quando o objeto do processo é a aquisição de carabina semi-automática no calibre 9mm. Reforça-se ainda o contido no Informativo nº 09/2024 da DFPC, resultante do que noticiamos no Ofício nº 015/2024/Presidência-CBTT, onde está esclarecido que não é de competência do Exército Brasileiro regulamentar a atividade dos instrutores de tiro credenciados à Polícia Federal, não cabendo, portanto, o entendimento aplicado pelo analista subordinado à Vossa Senhoria.

Por fim, diante da sapiência demonstrada pelos analistas da SFPC em questão, vale a pena, como remédio preventivo, citar a Portaria 08/2021-CGCSP, onde é definido os calibres mínimos para cada teste de aptidão técnica, a fim de prevenir que tais analistas passem no futuro a exigir que os testes sejam de calibre igual ou superior ao da arma pleiteada no requerimento.

Diante do exposto, cientes de que Vossa Senhoria está tomando ciência do problema através do presente ofício e não poupará esforços para resolver o problema e restabelecer a legalidade na SFPC em questão, solicitamos imediata intervenção de Vossa Senhoria no sentido de:

1. Determinar a revisão dos processos supramencionados, afastando a exigência que foi realizada em relação ao laudo de capacidade técnica, inclusive deferindo o processo que foi indeferido injustamente por essa única razão;
2. Orientar a SFPC de sua competência a se abster de repetir tal tipo de exigência que viola a Instrução Normativa nº 111/DG/PF de 2017 e prejudica a coletividade dos CAC's vinculados à essa OM;
3. Que o responsável pela SFPC em questão seja cientificado por Vossa Senhoria acerca do contido no art. 33 da Lei 13.869/2019 que determina “*Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*”, além de que, se o entendimento continuar a ser aplicado, o caso será levado à outras instâncias para apuração da conduta do responsável.

Termos em que,
Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente – CBTT

THIAGO REIS PIMENTA
IAT Portaria 2185/2023 SR/PF/AL